

REGULAMENTO (CEE) Nº 2203/93 DA COMISSÃO

de 4 de Agosto de 1993

que rejeita as propostas apresentadas na sequência do nonagésimo sexto concurso parcial realizado no âmbito das medidas gerais de intervenção em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 1627/89

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 125/93⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 6ºA,Considerando que, em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 859/89 da Comissão, de 29 de Março de 1989, relativo às regras de execução das medidas gerais e das medidas especiais de intervenção no sector da carne de bovino⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1759/93⁽⁴⁾, foi aberto um concurso, nos termos do nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1627/89 da Comissão, de 9 de Junho de 1989, relativo à compra de carne de bovino por concurso⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2013/93⁽⁶⁾;

Considerando que, nos termos do nº 1 do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 859/89, deve ser fixado, para cada concurso parcial, se for caso disso, um preço máximo de aquisição para a qualidade R3, tendo em conta as propostas recebidas, que, nos termos do nº 2 do

artigo 11º, pode ser decidido não dar seguimento ao concurso;

Considerando que, após exame das propostas apresentadas no âmbito do nonagésimo sexto concurso parcial e atendendo, em conformidade com o nº 1 do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 805/68, às exigências de um nível razoável de apoio ao mercado, bem como à evolução sazonal do abate e dos preços, é conveniente não dar seguimento ao concurso;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão da carne de bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Não é dado seguimento ao nonagésimo sexto concurso parcial aberto nos termos do nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1627/89.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 2 de Agosto de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 4 de Agosto de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.⁽²⁾ JO nº L 18 de 27. 1. 1993, p. 1.⁽³⁾ JO nº L 91 de 4. 4. 1989, p. 5.⁽⁴⁾ JO nº L 161 de 2. 7. 1993, p. 59.⁽⁵⁾ JO nº L 159 de 10. 6. 1989, p. 36.⁽⁶⁾ JO nº L 182 de 24. 7. 1993, p. 54.